

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO**

MÊS 14/ARÇ.

Circular: 27<sup>a</sup>

**Assunto:** Lista anual dos acidentes trabalho mortais e outros.  
Obrigação legal, anual/periódica.

Se for à LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro, que trata da "promoção da segurança e saúde no trabalho", --- logo, de importância máxima ---, encontra no n.º 1, al. l), do art.º 18,

Artigo que trata de obrigação do empregador obter "parecer" dos seus trabalhadores (ou, dos representantes destes para a segurança e saúde), sobre, entre o mais,

" l ) – A **lista anual** dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a 3 (três) dias úteis, **elaborada até** ao termo do prazo para entrega do relatório único relativo à informação sobre a actividade social da empresa."

Sobrecarregadas já as Empresas com relatórios, listas, comunicações, etc., a toda a hora; e, porque

O "Relatório ÚNICO", no Anexo D, tem um item "V – Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais", o qual trata precisamente do número de acidentes; dias perdidos em baixa; taxa de frequência; taxa de gravidade, etc.,

**Parece que haveria aqui uma duplicação;** um propósito de "chatear" com mais uma LISTA, sobrecarregando os serviços administrativos das Empresas. Mas,

ATENÇÃO: ainda nesse art.º 18, da Lei n.º 102/2009, temos um n.º 8, que diz:

" 8 – Constituir contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1."

ora, as contra-ordenações muito graves, lembramos, são aquelas que têm coimas muito elevadas, --- chegam aos milhares de Euros! ---, e que levam à sanção acessória da publicidade, --- art. 554, n.º 4; e, art.º 562, ambos do Código Trabalho.

A gravidade da sanção leva-nos a considerar que o cumprimento da obrigação contida na al. l), n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 102/2009, deve ser levado a sério e não ignorado ou subalternizado em face de igual obrigação contida no Anexo D, do "Relatório ÚNICO". Assim,

Com empenho, alertamos os Empregadores para a obrigação contida na al. l), n.º 1, do tal art.º 8. O que seja:

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

- A** - Elaborar a "Lista anual dos acidentes mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias";
- B** - Lista que deverá ser feita em papel; melhor, reproduzida em papel;
- C** - A qual deve estar pronta, "...até ao termo do prazo para entrega do relatório único";
- D** - O que, como se sabe e resulta do n.º 1, art.º 4, da Portaria n.º 55/2010, de 21 Janeiro, é o dia "...15 Abril do ano seguinte àquele a que respeita."

Aliás, **repare:** como o que se exige que conste desta "Lista" é o mesmo (parte) do que irá constar do item " V – Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais", do Relatório Único, Anexo D, temos que:

- a)** - Ao fazer a Lista, vai aproveitar os elementos recolhidos para preencher parte do Anexo D, aquele item "V". Logo,
- b)** - Naturalmente, que os elementos lançados em ambos os documentos terão de coincidir. Não se esqueça.

É nossa opinião que esta "LISTA" de acidentes não é difícil de fazer. É só recolher os elementos sobre os acidentes de trabalho, do ano anterior. É certo que há uma duplicação de "informação", --- apenas parcial; e, uma a enviar (Rel. Único); outra, a ter na Empresa, para consulta (Lista de acidentes) ---, mas as situações são diferentes.

Lembramos: todos os empregadores estão obrigados a prestar às informações sobre a actividade social da Empresa, --- a preencher e enviar o Relatório Único, mesmo que tenham um único Trabalhador.

Portanto, a partir de 16 Março, e até 15 Abril, tem de cumprir esta dupla obrigação:

- Preencher o "Relatório Único", com os seus 6 (seis) Anexos;
- Fazer a "Lista de acidentes de trabalho e doenças profissionais."

Não executar estas duas obrigações, implica:

- O **não envio** do "Relatório Único", para a ACT; e, a solicitação para sindicatos e associações patronais, contra-ordenação grave, --- n.º 10, art.º 32, da Lei n.º 105/2009, 14 Setembro;
- A **não elaboração** e retenção para obtenção de parecer, da "Lista Anual de Acidentes de Trabalho", constitui contra-ordenação muito grave, --- n.º 8, art.º 18, da Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.

